



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

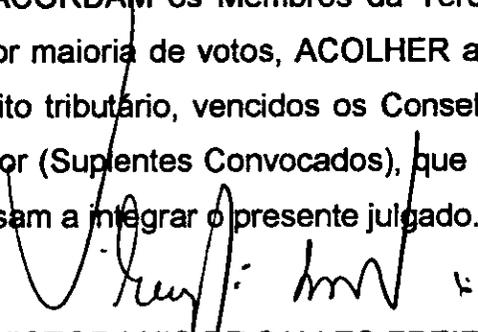
Processo nº : 10380.014832/2001-29
Recurso nº : 135.699
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : CERVEJARIA ASTRA S/A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº : 103-21.657

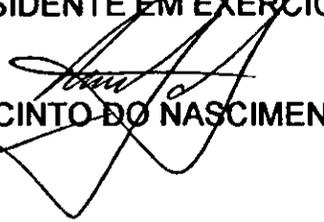
IRPJ. DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento por homologação (CTN, art. 150), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CERVEJARIA ASTRA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros Antonio José Praga de Souza e João Bellini Júnior (Suplentes Convocados), que não acolhiam, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
VICE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 AGO 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.014832/2001-29
Acórdão nº : 103-21.657

Recurso nº : 135.699
Recorrente : CERVEJARIA ASTRA S/A.

RELATÓRIO

CERVEJARIA ASTRA S/A., já qualificada, recorre a este Conselho contra a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que manteve o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, exercício 1997, decorrente da "declaração como isenção e/ou redução do imposto calculado de valor maior que o amparado pela legislação tributária vigente".

A contribuinte goza do incentivo fiscal de isenção do imposto de renda sobre o lucro da exploração e o lançamento se prende a erro na apuração desse lucro no ano-calendário de 1996, com ofensa aos arts. 557, 558 e 562 do RIR.

Ao impugnar o auto de infração, a contribuinte, em preliminar, aponta-lhe nulidades formais e fala da decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito.

As nulidades formais apontadas consistem na incorreta descrição dos fatos e da disposição legal infringida.

A incorreta descrição dos fatos estaria caracterizada porque, enquanto os fatos descritos se referem ao ano calendário de 1996, exercício 1997, os quadros demonstrativos – Demonstrativo de Lucro Inflacionário Realizado, Demonstração do Lucro da Exploração, Demonstrativo do Cálculo da Redução e Isenção do Imposto – nos quais constam os elementos quantificadores da exigência tributária, se reportam ao mês de janeiro de 1995, ao exercício de 1996, portanto.

A não correspondência entre o alegado na descrição fática e os elementos quantificadores apontados na autuação impossibilitam o pleno exercício do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.014832/2001-29

Acórdão nº : 103-21.657

direito ao contraditório e à ampla defesa, se configurando em clara e manifesta inobservância do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

A incorreta disposição legal infringida decorre de que os arts. 557, 558 e 562 do RIR, dados como vulnerados, não se aplicam à contribuinte, haja vista que tais dispositivos referem-se às atividades exercidas no âmbito de atuação da SUDAM, enquanto ela está submetida às exigências da extinta SUDENE, hoje ADENE.

Na preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, sustenta a contribuinte que vai longe o tempo em que o imposto de renda era imposto lançado por declaração, já que o contribuinte apresentava à autoridade fiscal sua declaração de rendimentos, ficando esta incumbida de examinar a exatidão da declaração, a fim de lançar o respectivo crédito.

De há muito vem se entendendo que o imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo termo inicial do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, na conformidade de pacífica jurisprudência deste Conselho, concluindo pela insubsistência do lançamento tendo em vista que se pretende constituir créditos tributários já extintos por força da decadência.

No mérito, a contribuinte ratifica que calculou o lucro da exploração nos termos da lei vigente, não sabendo a que atribuir a autuação, mormente porque o fiscal atuante não demonstrou os motivos que o levaram a desconsiderar os valores apresentados na sua declaração, limitando-se a indicar quadros demonstrativos, onde aponta os valores alterados após a revisão, além do fato de o auto de infração se reportar ao exercício 1997, ano calendário 1996, e apresentar demonstrativos referentes a fatos geradores ocorridos em janeiro de 1995.

Através da resolução DRJ/FOR 180, de 15 de agosto de 2002, fls. 79/81, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse esclarecido à contribuinte qual o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.014832/2001-29

Acórdão nº : 103-21.657

real ano-calendário objeto da autuação, bem como em que consistiria a incorreção do valor das despesas não operacionais.

Da diligência resultou esclarecido que o exercício da autuação é o de 1997, ano-calendário 1996. O sistema Malha Fazenda – 1997, que gerou o Demonstrativo de Apuração da Redução ou Isenção, embora o tenha feito corretamente utilizando os dados da declaração relativa ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, por um mero erro de impressão, indicou erroneamente que o Demonstrativo se referia ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, este erro, contudo, não provocou qualquer alteração no resultado do Demonstrativo.

Com relação às despesas não operacionais, relativas às quais foi apurada a infração objeto do lançamento, apurou a diligência que a contribuinte declarou valores da isenção/redução do Imposto de Renda em montante superior ao permitido pela lei, tendo sido os valores corretos determinados a partir do cálculo do lucro da exploração, segundo Ficha 21, Demonstração do Lucro da Exploração. Da Declaração de Rendimentos se colhe que o valor das Despesas Operacionais é de R\$ 1.907.557,33 e não de R\$ 3.415.132,33, como informado quando da apuração do Lucro da Exploração. Sendo menor o valor das Despesas Não Operacionais, o Lucro da Exploração calculado pela contribuinte ficou a maior, tendo sido igual a R\$ 15.654.759,09, quando o correto é R\$ 14.147.184,09, ocasionando em valor da Redução/Isenção maior que o devido, daí a autuação.

Sobre a diligência, mesmo dela notificada, não se pronunciou a recorrente.

O colegiado de primeira instância, por maioria, vencido o relator que acolhia a decadência, julgou procedente o lançamento, em decisão do seguinte teor:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ
Exercício: 1997*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.014832/2001-29
Acórdão nº : 103-21.657

Ementa: ISENÇÃO/REDUÇÃO SUDENE

Tendo sido constatado valor declarado como isenção e/ou redução do imposto calculado em valor maior que o amparado pela legislação tributária vigente, cabível o lançamento de ofício para se cobrar a correspondente diferença.

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
NULIDADE DE AÇÃO FISCAL*

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da apresentação da Declaração de Rendimentos, se entregue dentro do exercício financeiro, conforme disposto no parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional. Lançamento Procedente”.

Contra essa decisão, foi manejado recurso ordinário, do qual foram enfatizadas as preliminares já suscitadas na impugnação, nada acrescentando na análise do mérito, limitando-se a ratificar a ilegitimidade do procedimento adotado, para, ao final, pedir a improcedência do lançamento.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.014832/2001-29
Acórdão nº : 103-21.657

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Três são as modalidades do lançamento: por declaração, de ofício e por homologação.

No lançamento por declaração, as informações sobre a matéria de fato, necessárias à sua efetivação, são prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro. De posse dessas informações, a autoridade determina o montante do tributo devido e notifica o sujeito passivo para pagá-lo ou impugná-lo.

O lançamento de ofício, por sua vez, é efetuado pela autoridade administrativa sem que se faça necessária qualquer iniciativa ou participação do contribuinte.

No lançamento por homologação, o contribuinte realiza toda a atividade de apuração dos dados necessários à constituição do crédito tributário, tendo o dever de antecipar o pagamento do tributo a qualquer manifestação do fisco sobre essa operação.

Caso concorde com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, o fisco a homologará, ou, dela discordando, procederá ao lançamento de ofício.

Tanto no lançamento por declaração, como no lançamento por homologação, a apuração do crédito tributário é cometida ao contribuinte. O que, na essência distingue um do outro, é que, no lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento; enquanto que, no lançamento por declaração, o pagamento se dá após o exame pelo fisco da atividade de apuração desenvolvida pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.014832/2001-29
Acórdão nº : 103-21.657

Doutrinariamente, ainda não há consenso acerca do objeto da homologação. Para uns, o objeto da homologação é a atividade de apuração, para outros, é o próprio pagamento do tributo, sem o qual não haveria o que homologar.

A dicção do art. 150, caput, do CTN, que, tratando do pagamento antecipado do tributo em tal modalidade de lançamento, não impõe a sua efetivação como imprescindível à sua configuração, reportando-se apenas ao dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, deixa claro que, mesmo não tendo havido o pagamento, é possível haver a homologação de toda a atividade desenvolvida pelo contribuinte para apurar o crédito tributário.

Em reforço ao que afirma, anote-se que, em ambas as Turmas de Direito Público do STJ, pacificou-se o entendimento de que, em se tratando do débito declarado e não pago, a cobrança decorre de auto-lançamento, sendo exigível o crédito tributário independentemente de notificação prévia e de instauração de procedimento administrativo. A exigência do tributo com base nas declarações prestadas pelo contribuinte, necessariamente, pressupõe a homologação expressa dessas declarações. Assim não fosse, teria o fisco de proceder a lançamento de ofício.

Este Conselho filiou-se a esse entendimento quando, por sua Primeira Câmara, no Acórdão nº 101-92.642, de 14/04/99, assentou:

“Decadência – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo”.

O próprio significado semântico da palavra homologação ajuda na compreensão desta modalidade de lançamento. Na técnica administrativa, homologação é a aprovação, ratificação ou confirmação, pela autoridade, de ato executado por particular, para que entre no mundo jurídico como ato administrativo. Assim, os atos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10380.014832/2001-29

Acórdão nº : 103-21.657

liquidação praticados pelo contribuinte, após a homologação, são considerados como praticados, todos eles, pela autoridade competente.

Ora, o ato de pagar não é de competência da autoridade administrativa, mas do contribuinte. Não há razão, portanto, para que a autoridade considere o pagamento como feito por ele, homologando-o. Homologa-se, na verdade, a atividade de apuração, que, após a homologação, considera-se feita pela autoridade a quem a lei comete competência privativa para tanto.

Sendo indubitoso que o Imposto de Renda é um tributo lançado por homologação, tenha havido ou não o pagamento, a ele se aplica o art. 150, § 4º, do CTN, importando o transcurso do prazo de caducidade de 5 (cinco) anos, ali previsto, em extinção definitiva do direito da Fazenda Pública ao crédito tributário.

No presente caso, restando provado que a recorrente somente foi intimada do lançamento no dia 26.02.2002, quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador, 31/12/1996, é forçoso reconhecer decadente o lançamento.

Face ao exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e, em consequência, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 07 de julho de 2004.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO